

COMO CITAR ESTE ARTÍCULO:

Schmitt Siqueira Garcia, Denise. (2013). "Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável". *JURÍDICAS*, No. 1, Vol. 10, pp. 31-46. Manizales: Universidad de Caldas.

Recibido el 23 de mayo de 2013

Aprobado el 6 de junio de 2013

MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO: A GARANTIA CONSTITUCIONAL A UM PATAMAR MÍNIMO DE QUALIDADE AMBIENTAL PARA UMA VIDA HUMANA DIGNA E SAUDÁVEL

DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA*

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ

RESUMO

O presente artigo tem como enfoque teórico o Princípio da Sustentabilidade direcionando os assuntos abordados acerca da dimensão social de tal Princípio. Sendo assim partiu-se de uma abordagem sobre o que seria essa dimensão social, chegando-se a conclusão de que a mesma consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, caracterizando-se como capital humano. Não há como se falar em garantia social sem trazer uma abordagem dos direitos inerentes e necessários a todo ser humano para que este tenha condições de sobrevivência e conseqüentemente de consciência ambiental, portanto, tratou-se do mínimo existencial. O artigo foi finalizado com um destaque relacionado à dimensão social do Princípio da Sustentabilidade e sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O objetivo central desta pesquisa foi analisar os aspectos que norteiam a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade

e os problemas que nortearam, foram: Qual a importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade para a proteção ambiental? Qual o suporte teórico dessa dimensão social? E por fim se existe previsão legal na legislação brasileira sobre esse tema? A metodologia utilizada foi o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do referente, das categorias básicas dos conceitos operacionais.

PALAVRAS CHAVE: Sustentabilidade, dimensão social, mínimo existencial.

* Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e limites da avaliação ambiental estratégica no Brasil e impacto na gestão ambiental portuária”. Advogada. denisegarcia@univali.br

THE MINIMUM ECOLOGIC EXISTENCIAL: THE CONSTITUTIONAL GUARANTEE FOR A MINIMUM LEVEL OF ENVIRONMENTAL QUALITY FOR A DECENT AND HEALTHY LIFE

ABSTRACT

The Principle of Sustainability directing the topics dealt with in the social dimension of such Principle is the theoretical focus of this article. This being the case, it all started from the approach about what would be that social dimension, reaching the conclusion that it consists of the social aspect related to the human beings' qualities characterized as human capital. It is not possible to talk about social guarantee without bringing an approach to inherent and necessary rights to every human being for them to have survival conditions and, consequently, environmental conscience, hence the minimum existential was also dealt with. The article ends with emphasis relating the Principle of Sustainability social dimension and its prevision in the 1988 Federal Republic of Brazil Constitution. The main purpose of this investigation was to analyze the aspects that orient the Principle of Sustainability social dimension and the questions that guided it were: Which is the importance of the Principle of Sustainability social dimension for environmental protection? Which is the theoretical support of that social dimension? And lastly, is there a legal prevision in Brazilian legislation about this topic? The methodology used was the inductive method carried out using bibliographic research techniques, referent techniques, basic categories and operational concepts

KEY WORDS: Sustainability, social dimension, minimum existential.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como enfoque teórico a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade e tem como objetivo geral analisar os aspectos que norteiam a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.

Para o alcance desse objetivo o artigo foi dividido da seguinte forma: considerações introdutórias sobre o Princípio da Sustentabilidade; o mínimo existencial (ou socioambiental) e a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os problemas que o norteiam, foram: Qual a importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade para a proteção ambiental? Qual o suporte teórico dessa dimensão social? E por fim se existe previsão legal a legislação brasileira sobre esse tema?

I. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE

Há muito tempo já se tem falado do Princípio da Sustentabilidade nos dias atuais, porém também é sabido que o enfoque dado a esse Princípio geralmente está ligado à proteção ambiental e ao desenvolvimento econômico. Portanto, antes de adentrarmos diretamente no tema central do presente artigo há que se considerar que esse importante Princípio ambiental possui três dimensões, a ambiental, a econômica e a social, esta última, que será o aporte teórico tratado nesse momento.

O Direito ambiental mundialmente falado passou por várias ondas. A primeira onda destaca-se com a primeira conferência mundial sobre meio ambiente ocorrida em 1972 em Estocolmo, onde se pode dizer que ocorreu a proliferação de legislação ambiental bem como sua constitucionalização.

Destaca-se também nessa conferência a criação do programa do meio ambiente das Nações – UNEP, o tratamento do direito ambiental como um direito fundamental e o reconhecimento que a maioria dos problemas ambientais está motivado pelo subdesenvolvimento.

A segunda onda ocorreu com a segunda conferência mundial sobre meio ambiente em 1992, sediada na cidade do Rio de Janeiro, sendo que nessa conferência o enfoque era no surgimento de organizações não governamentais, conhecidas pelas siglas ONG, o aumento do número de novos agentes sociais implicados com a proteção ambiental, porém em contrapartida houve o surgimento de uma geração de fotocópias de nomes sem levar em consideração a realidade social e econômica. O grande destaque que se pode dar foram às discussões surgidas acerca das dimensões da sustentabilidade.

Destaca-se a criação da Comissão Mundial sobre o meio ambiente, o protocolo de Kioto, a convenção sobre a diversidade biológica, estabeleceu-se a estreita relação entre pobreza mundial e a degradação ambiental e houve a criação da agenda 21 com o objetivo de iniciar a implantação do desenvolvimento sustentável.

A terceira onda ocorreu com a conferência mundial sobre o meio ambiente em 2012, ocorrida em Johannesburg, também conhecida como Rio +10 essa sim com um enfoque muito forte no desenvolvimento sustentável.

Nesse momento as grandes questões discutidas estavam em avaliar o progresso obtido desde a ECO-92 e a produção de mecanismos que implementassem a agenda 21, porém, o que houve foi um grande debate sobre os problemas de cunho social. Nessa conferência finalmente houve a integração das três dimensões da sustentabilidade, como dito acima, a ambiental, a social e a econômica.

De todo exposto salienta-se que já na segunda conferência mundial se iniciaram as discussões sobre o Princípio da Sustentabilidade e principalmente começaram os debates acerca da relação existente entre a pobreza mundial e a degradação ambiental, discussão que permanece até os dias atuais e que é o principal enfoque do presente artigo científico que trata da dimensão social desse Princípio.

2. MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO

Ao Princípio da Dignidade Humana corresponde o núcleo do mínimo existencial. Notar a plena dignidade humana requer a compreensão de seu viés ecológico, tendo em vista que uma qualidade mínima ambiental é necessária para alcançar tal desiderato, sendo que o meio ambiente equilibrado constitui parte, ou elemento dessa dignidade.

Há que se considerar, porém, que um dos poucos consensos teóricos que se tem diz respeito ao valor essencial do ser humano. Então resta uma pergunta: Será que devemos reduzir o mínimo existencial ao direito de subsistir?

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2001: 91) a noção de mínimo existencial compreende, “[...] o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” e prossegue afirmando:

[...] a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que [...] abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais.

Segundo Ana Paula Barcellos (2002: 305), o mínimo existencial deve ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.

Percebe-se que o enfrentamento dos problemas ambientais e a opção por um desenvolvimento sustentável passa necessariamente pela correção do quadro alarmante de desigualdade social e da falta de acesso, por parte expressiva da população brasileira e mundial, aos seus direitos sociais básicos, o que, é importante destacar, também é causa de aumento –em determinado sentido– da degradação ambiental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2001: 91).

Há que se considerar, portanto, que o mínimo existencial corresponde ao “núcleo duro” dos Direitos Fundamentais, não podendo esses direitos ser alterados/retirados, pois violaria o Princípio da Dignidade Humana. Desta forma, para cada um dos Direitos Sociais existe um mínimo existencial que deve ser mantido.

O diálogo normativo que se pretende traçar entre o direito fundamental ao ambiente e os direitos fundamentais sociais é extremamente importante para a conformação do conteúdo jurídico do princípio da dignidade humana, já que os direitos em questão são projeções materiais dos elementos vitais e básicos para uma existência humana digna e saudável. A comunicação entre os direitos fundamentais sociais e do direito fundamental ao ambiente também é um dos objetivos centrais do conceito de desenvolvimento sustentável no horizonte constituído pelo Estado socioambiental de Direito, na medida em que, de forma conjunta com a ideia de proteção do ambiente, também se encontra presente no seu objetivo central o atendimento às necessidades básicas dos pobres do mundo e a distribuição equânime dos recursos sociais (por exemplo, acesso a água, alimentos, etc.). (FENSTERSEIFER, 2008: 74)

À luz do conceito de desenvolvimento sustentável, José Afonso da Silva (2007b: 26-27) afirma que esse tem como seu requisito indispensável um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida da população. O constitucionalista afirma ainda que se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, conseqüentemente, não pode ser qualificado de sustentável.

Verifica-se aqui a necessidade de manutenção de direitos fundamentais mínimos para que exista um desenvolvimento sustentável. Justifica-se, portanto, a existência da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade.

Portanto, a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculada a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o “emergente” direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida (FENSTERSEIFER, 2008: 75).

Destaca-se aqui também o direito ao saneamento básico¹ como um direito humano essencial. A Assembleia da ONU, em 26 de julho de 2010, declarou o reconhecimento do “direito à água potável e o saneamento como um direito humano essencial para o pleno desfrute a vida e de todos os direitos humanos”.

Nesse sentido, a relação entre saneamento básico e proteção do ambiente resulta sobremaneira evidenciada, uma vez que a ausência de, por exemplo, redes de tratamento de esgoto em determinada localidade resulta não apenas em violação ao direito à água potável e ao saneamento básico do indivíduo e da comunidade como um todo, mas também reflete de forma direta também no direito de viver em uma ambiente sadio, equilibrado e seguro, dada a poluição ambiental que estará subjacente a tal omissão e violação perpetrada pelo ente estatal. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2001: 117)

O saneamento básico, portanto, traz um combate simultâneo da pobreza e da degradação ambiental, atuando como uma ponte entre o mínimo existencial social e a proteção ambiental.

Desta forma, considerando a vinculação existente entre os direitos sociais e a proteção ambiental, é importante o diálogo entre os movimentos ambientalista

¹ Esse direito vem previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes artigos: art. 23, IX; art. 198, II; art. 200, IV e VIII.

e os movimentos por direitos sociais, já que, a união entre o bem-estar social e a qualidade ambiental é a principal relação que deve ser traçada para que se conquiste a tão almejada sustentabilidade.

Não restam dúvidas que a pobreza é a maior causadora de degradação ambiental, sem esquecer, evidentemente, da sociedade de consumo que também é altamente degradante. Porém no presente artigo o enfoque é com relação à pobreza, deixando-se de lado essa segunda discussão.

Segundo Tiago Fensterseifer (2008: 76):

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais valiosos no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devem ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal. Tal compreensão está alinhada à tese da unidade e interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos).

Não há como se falar em proteção ambiental sem ater-se a proteção dos direitos fundamentais básicos como por exemplo, a saúde, a alimentação, a moradia, a educação, bem como, a título de elemento instrumental, o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos. O artigo 225² da Constituição da República Federativa do Brasil, coloca o ambiente equilibrado como “essencial à sadia qualidade de vida”, texto muito parecido com o artigo 196³ do mesmo diploma legal que traz a saúde como direito fundamental.

Com relação ao direito fundamental social à moradia, é importante destacar que tal, para a sua garantia em termos desejáveis constitucionalmente, em vista da sua vinculação direta com outros direitos fundamentais, e especialmente com a dignidade da pessoa humana, também exige um padrão mínimo de qualidade ambiental (acesso à água, saneamento básico, boa qualidade de atividade industrial) não garante ao seu titular um exercício adequado do seu direito fundamental, em razão de que a moradia implica muito mais do que apenas um teto sobre a cabeça, exigindo um espaço físico onde a vida humana possa se desenvolver de forma plena e em padrões dignos de existência. (FENSTERSEIFER, 2008: 84)

² Art. 225. Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção.

É importante também destacar que a educação⁴ deve, da mesma forma, ser considerada como um direito fundamental,

[...] na medida em que é a partir da função pedagógica dos direitos fundamentais (no caso específico do direito ao ambiente) que o futuro das condições ambientais será construído e a existência humana tornada viável num quadrante de dignidade. A consciência ambiental das gerações presentes configura-se como elemento essencial para o porvir das gerações humanas futuras. Da mesma forma, a educação ambiental, que inclui em certa medida o acesso às informações ambientais, compõe de condição para a cidadania no Estado Socioambiental de Direito, porquanto só a partir de tal pressuposto o exercício democrático será viabilizado de forma qualificada e participativa. (FENSTERSEIFER, 2008: 88)

A partir de tais considerações deve-se entender que os direitos fundamentais são indivisíveis e interdependentes, sendo tais direitos, considerados em suas várias dimensões, se complementam na tutela da dignidade humana.

Sem o acesso a tais condições existenciais mínimas, não há que se falar em liberdade real ou fática, quanto menos em um padrão de vida compatível com a dignidade humana. A garantia do mínimo existencial trata-se, em verdade, de uma premissa ao próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, direitos sociais, ou mesmo direitos de solidariedade, como é o caso do direito ao ambiente. Por trás da garantia constitucional mínimo existencial, subjaz a ideia de respeito e consideração, por parte da sociedade e do Estado, pela vida de cada indivíduo, que, desde o imperativo categórico de Kant, deve ser sempre tomada como um fim em si mesmo, em sintonia com a dignidade inerente de cada ser humano. (FENSTERSEIFER, 2008: 271)

Assim, a atribuição dos direitos sociais básicos apresenta-se como uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade a respeito por sua própria pessoa, e queira se compreender como integrante da comunidade moral. Não garantir ao indivíduo a garantia do mínimo existencial é uma forma de alijá-lo da comunidade político-estatal. É o mesmo que negar a sua condição política, e sua condição de ser humano, afrontando de forma direta a sua dignidade (FENSTERSEIFER, 2008: 266).

⁴ A Lei 9.795/99 que Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, no seu art. 1º diz que traz o conceito de educação ambiental, a qual é entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Como já tratado anteriormente, a Comissão Mundial sobre Meio ambiente e desenvolvimento das Nações Unidas, em seu relatório Nosso Futuro Comum (Our Common Future), no ano de 1987, trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, que seria “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Percebe-se que esse termo contém dois conceitos básicos: o conceito de “necessidades” sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade; a noção das limitações que o estágio da tecnologia e da organização social impõe ao meio ambiente, impedindo-o de atender às necessidades presentes e futuras. No conceito de desenvolvimento sustentável desenvolvido pela Comissão Brundtland, verifica-se as dimensões humana e social de tal compreensão, na medida em que há uma preocupação em atender às necessidades vitais das gerações humanas presentes e futuras. Na explicitação dos seus conceitos-chave, fica evidenciada a vinculação entre a qualidade ambiental e a concretização das necessidades humanas mais elementares (ou seja, do acesso aos seus direitos fundamentais sociais), bem como a referência ao atual estágio de desenvolvimento tecnológico (com o esgotamento e contaminação dos recursos naturais) como um elemento limitativo e impeditivo para a satisfação das necessidades humanas fundamentais (FENSTERSEIFER, 2008: 276).

Também a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no seu Princípio 5, refere que “todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo”. Além de traçar o objetivo (também constitucional, vide o artigo 3º, I e II da Lei Fundamental Brasileira) de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais e atender às necessidades (pode-se dizer, direitos sociais) da maioria da população mundial e colocar nas mãos conjuntamente da sociedade e do Estado tal missão, o diploma internacional, ao abordar o ideal de desenvolvimento sustentável, também evidencia a relação direta entre os direitos sociais e a proteção do ambiente (ou qualidade ambiental), sendo um objetivo necessariamente comum, enquanto projeto político-jurídico para a humanidade. Outro aspecto que está substanciado no marco normativo do desenvolvimento sustentável é a questão da distribuição de riquezas (ou da justiça distributiva), o que passa necessariamente pela garantia dos direitos sociais e um nível de vida minimamente digna, (e, portanto, com qualidade ambiental) para todos os membros da comunidade estatal (e mesmo mundial) (FENSTERSEIFER, 2008: 276).

Fica aqui consubstanciada que em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima, etc.) caminham juntas com a degradação

e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando sob duas vias distintas a sua dignidade. Aí está a importância de uma tutela compartilhada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, em vista de criar um núcleo mínimo para a qualidade de vida, aquém do qual poderá haver a vida, mas essa não será digna de ser vivida. No sentido de ampliar o núcleo de direitos sociais, de modo a acompanhar as novas exigências postas historicamente para atender aos padrões de uma vida digna, especialmente em razão da “nova” questão ambiental (FENSTERSEIFER, 2008: 277).

Não restam dúvidas de que o planeta necessita de forma urgente e latente uma maior conscientização acerca da proteção ambiental, pois se percebe todos os dias que o número de catástrofes mundiais que estão assolando os países está sendo cada vez mais constante.

Só que para isso também é necessário lembrar que para se falar em proteção ambiental, deve-se levar em consideração outros fatores além do simples fato de não derrubar uma árvore, de proteger uma reserva, etc., ou seja, faz-se necessário a manutenção do mínimo existencial, que são os direitos fundamentais necessários para manutenção da Dignidade humana.

Para o atendimento de todas essas premissas acima explícitas faz-se necessário uma aprimoramento de políticas públicas nos países. Tem-se por Políticas públicas o conjunto de normas elaboradas pelo Poder Legislativo, das ações realizadas pelo Poder Executivo, bem como pela fiscalização pelo Poder Judiciário da garantia dos Direitos fundamentais quando houver essa provocação pela sociedade, eis que quando o Poder Judiciário interfere nas Políticas Públicas ele faz um controle de constitucionalidade, ou seja, pode controlar a aplicação do artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

3. DIMENSÃO SOCIAL DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Nos itens anteriores já houve manifestação acerca da previsão legal apresentada na Constituição da República Federativa do Brasil⁵, porém nesse item faz-se uma abordagem mais ligada a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade previsto nesse diploma legal.

⁵ Além da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, outras Constituições também consagram a proteção ambiental em seus textos, como por exemplo: A Constituição Portuguesa (1976), A Constituição Espanhola (1978), a lei Fundamental Alemã (1974), através da reforma constitucional de 1994, a Constituição Colombiana (1991), a Constituição Sul-Africana (1996) e a Constituição Suíça (2000). Mas recentemente sob a égide do século XXI, tem-se a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009).

Logo, pensar em interpretar o direito é pensar em efetivar os princípios esculpidos no seu artigo 1^o, principalmente em relação à dignidade da pessoa humana, que está totalmente atrelada ao preceito do artigo 6^o, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, a dignidade da pessoa humana deve ser vista com vital prioridade em todo contexto até agora tratado, justamente o que se denota nos dizeres da Constituição da República Federativa do Brasil, reclamando-se pela existência dessa dignidade as condições mínimas de existência, “[...] existência digna conforme os ditames da justiça social como fim da ordem econômica” (SILVA, 2007a: 39).

É de lembrar que constitui desrespeito à dignidade da pessoa humana um sistema de profundas desigualdades, uma ordem econômica em que inúmeros homens e mulheres são torturados pela fome, inúmeras crianças vivem na inanição, a ponto de milhares delas morrerem em tenra idade. Não é concebível uma vida com dignidade entre a fome, a miséria e a incultura. (SILVA, 2007a: 39)

Segundo Luiz Antônio Rizzatto Nunes (2006: 25):

[...] foi o jus-ambientalista brasileiro Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo que usou a expressão ‘mínimo vital’, com cujo conteúdo concordamos. Diz o professor que, para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6^o da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do art. 225.

Há que se ressaltar que o artigo 6^o da Constituição da República Federativa do Brasil define a natureza da educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados como direitos sociais, portanto, categoria de direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado e tendem a concretizar perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. (art. 1^o, IV, da CF/88). (LENZA, 2001: 974)

⁶ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁷ Art. 1^o, IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

O piso vital mínimo, portanto, compreende o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, todos, enfim, fazendo parte do direito material constitucional, fixados no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Com relação à educação há que se destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil no seu artigo 205⁸ já considerou que o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo, o que equivale a reconhecer que é direito plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, isto é, direito exigível judicialmente, se não for prestado espontaneamente (SILVA, 2007a: 184).

O Direito à saúde, como dito alhures, também é direito social. Esse direito há que se informar pelo Princípio de que o direito à vida de todos os seres humanos significa também, que nos casos de doença cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (SILVA, 2007a: 185).

A emenda constitucional 064/2010 introduziu a alimentação como direito social, eis que se trata de um direito inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo o poder público adotar medidas para garantir a alimentação e nutrição da população.

Quanto ao trabalho destaca-se as palavras de José Afonso da Silva (2007a: 185-186):

Ao invés de declarar que o trabalho é obrigação social, estatui-se que o trabalho é direito social. Juntando isso com o disposto no artigo 1º, IV⁹ –que dá como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho–, mais o disposto no artigo 170¹⁰ –que tem a valorização do trabalho como uma das bases da ordem econômica para o fim de assegurar a todos existência digna–, mas a

⁸ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Emenda Constitucional 6/1995 e Emenda Constitucional 42/2003.

⁹ **Art. 170.** Inciso VIII – busca do pleno emprego

¹⁰ **Art. 201.** A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: Emenda Constitucional 20/1998, Emenda Constitucional 41/2003 e Emenda Constitucional 47/2005. Esse artigo segue com 5 incisos e 13 parágrafos.

busca do pleno emprego (art. 170, VIII¹¹), bem se vê que o de que se fala é de um direito, que cabe a todos, de ter trabalho, porque este é o meio mais expressivo de se obter uma existência digna –sendo, pois, de grave conteúdo inconstitucional toda forma de política econômica recessiva que provoque desemprego sistemático–.

Para tratar da moradia há que considerá-la não só como a faculdade de ocupar uma habitação, mas também a habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.

A natureza social do lazer decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem nas condições de trabalho e na qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado (SILVA, 2007a: 186).

Como direito social, a segurança, é especialmente a obtenção de uma convivência social que permite o gozo de direitos e o exercício de atividades sem perturbação de outrem. “Vale dizer que, o direito à segurança, no artigo 6º, prende-se ao conceito de ‘segurança pública’” (SILVA, 2007a: 186).

Como já tratado acima, ao lado desses direitos sociais especificados ainda tem-se o direito à Previdência Socialue mais precisamente vem tratada nos artigos 201¹² e 202¹³ da Constituição da República Federativa do Brasil, o direito à proteção à maternidade e à infância, que também possuem um enfoque mais direto nos artigos 201, 203¹⁴ e 227¹⁵ do referido diploma legal e por fim o direito a assistência aos desamparados. (tire o parêntesis)

¹¹ **Art. 202.** O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Emenda Constitucional 20/1998). Esse artigo segue com 6 parágrafos.

¹² **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹³ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse artigo segue com 7 parágrafos.

¹⁴ **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção da família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹⁵ **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse artigo segue com 7 parágrafos.

A Constituição da República Federativa do Brasil também traz em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária

II – garantir o desenvolvimento nacional

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Evidentemente que todos esses objetivos perseguem o desenvolvimento e o bem-estar da sociedade, dando-se ênfase ao aspecto social.

O Artigo 225, também da Constituição da República Federativa do Brasil, quando trata do meio ambiente, explicita o bem comum como causa, e ao mesmo tempo, decorrência do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cumpre ainda salientar que esse artigo está inserido na Constituição da República Federativa do Brasil que trata da “Ordem Social”.

“Neste sentir, vê-se com clareza meridiana que o ‘bem estar comum do povo’ gera sua felicidade e, simultaneamente, é produzido por ele –o mesmo povo–, porquanto esse bem difuso deve ser objeto da proteção do Estado e da própria sociedade para usufruto de toda a nação” (MILARÉ, 2007: 149).

Ora, o social constitui a grande meta de toda ação do Poder Público. A ordem econômica, que tem suas características e valores específicos, subordina-se à ordem social. Com efeito, o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior. Neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma algum, gerar problemas que afetem a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. (MILARÉ, 2007: 149)

Percebe-se de todo o exposto a importância que o Estado deve dar à proteção aos direitos sociais eis que eles garantem uma vida digna e feliz. Fala-se muito na necessidade de proteção ambiental porém muitos que tratam desse tema esquecem de trazer a tona a real possibilidade dessa proteção que é dar ao povo, primeiramente, o mínimo existencial o qual vem caracterizado com os direitos sociais acima abordados.

Quando se trata da existência de uma dimensão social do Princípio da Sustentabilidade está-se levando em consideração uma realidade muito presente que é a necessidade de dar ao ser humano condições de vida, eis que aquele que

não possui sequer esses direitos mínimos garantidos não tem condições de pensar na proteção ambiental.

Para tanto faz-se necessário pensar no desenvolvimento de Políticas Públicas que sejam preocupadas com a existência efetiva desses direitos sociais. Sem um Estado presente o povo não terá condições de alcançar esses objetivos constitucionais e conseqüentemente todos estarão fadados ao total desaparecimento, pois as gerações futuras não terão condições de sobreviver em um planeta depredado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Sustentabilidade, tema tão discutido na atualidade tem suas vertentes sustentadas em três grandes dimensões, a ambiental, a econômica e a social. Essa dimensão social que foi o enfoque teórico da presente pesquisa desenvolvida neste artigo científico consiste na necessidade de uma maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sócias da população com a diminuição das desigualdades sociais existentes no mundo.

Não restam dúvidas da importância da dimensão social do Princípio da Sustentabilidade eis que ficou bem claro que quem passa fome, não tem moradia e sequer saneamento básico não consegue pensar em proteção ambiental.

Para tanto a dimensão social desse Princípio está baseada na melhoria da qualidade de vida da sociedade para a redução de discrepâncias entre a opulência e a miséria, com a conseqüente garantia da dignidade humana e dos direitos sociais, possibilitando pelo menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra proteção ambiental.

Fica também evidente que para garantia da dimensão social há necessidade de maior equidade na distribuição de renda, de modo a melhorar os direitos e as condições sociais da população com a diminuição das desigualdades sociais.

Constatou-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao tratar das garantias sociais básicas previstas no artigo 6º deste diploma legal traz a fundamentação da dimensão social que foi tratada nessa pesquisa.

Destaca-se, porém que uma parcela considerável da sociedade brasileira não possui grande parte desses direitos que são necessários para uma sobrevivência mínima, portanto, há muito ainda que se fazer para o alcance da dimensão social no contexto brasileiro.

O suporte teórico dessa dimensão social está contido nas conferências mundiais sobre o meio ambiente, pois foram nessas discussões que ficou bem claro que a

pobreza é uma das principais causas dos grandes desastres da humanidade, pois aquele que não possui o mínimo para sua sobrevivência não consegue se desenvolver dignamente e acaba, por conseguinte, dentre várias outras consequências, a depredar o meio ambiente.

Portanto, na atualidade vivemos em um Estado Socioambiental de direitos que possui como sua matriz axiológica no Princípio da Solidariedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Barcellos, Ana Paula. (2002). *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*. Rio de Janeiro: Renovar.
- Fensterseifer, Tiago. (2008). *Direitos fundamentais e proteção ambiental. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. confirmo
- Lenza, Pedro. (2001). *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva.
- Milaré, Edis. (2007). *Direito do ambiente*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Rizzato Nunes, Luiz Antônio. (2006). *Curso de direito do consumidor*. 2 ed. São Paulo: Saraiva.
- Sarlet, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. (2001). *Direito constitucional ambiental: Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais. É 2001
- Silva, José Afonso. (2007a). *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros Editores.
- _____. (2007b). *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores.